**Serviço de Finanças de […]**

**Processo n.º […]**

**Exmo. Senhor**

**Chefe de Finanças**

[**…**], contribuinte identificado pelo NIPC [**…**], com sede em [**…**], notificada no processo à margem referenciado, para apresentação de defesa ou pagamento antecipado da coima nos termos do n.º 1 do art.º *70º do Regime Geral das Infrações Tributárias (doravante, RGIT),* vem, através deste meio, apresentar a sua

**DEFESA**

o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

**I – DOS FACTOS**

**1.º**

Considerando os efeitos da pandemia do COVID-19 na economia do País, das empresas e das famílias, e a situação de emergência, e posterior estado de calamidade decretados pelo Governo, bem como o conjunto de medidas de apoio às famílias e empresas anunciadas pelo Executivo para mitigar tais efeitos, o senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais emitiu vários despachos com vista a flexibilizar o cumprimento atempado de obrigações fiscais, visando reforçar o princípio de colaboração mútua e os mecanismos facilitadores do cumprimento voluntário de obrigações, nomeadamente, em matéria de cumprimento de obrigações declarativas de IVA.

**2.º**

Neste sentido, o Despacho n.º 153/2020-XXII, de 24/04, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (doravante, SEAF), à semelhança do procedimento de entrega de declarações periódicas de IVA, e respetivo pagamento, já previsto no Despacho n. º 141/2020-XXII, de 06/04, veio determinar que, a entrega do imposto exigível resultante das declarações periódicas pudesse ser efetuado **até dia 25 de cada mês**, sem prejuízo de adesão a regime de pagamento em prestações que seja aplicável, ao invés do anteriormente determinado dia 20.

Ora,

**3.º**

Estes despachos, ainda que de sobeja e vital importância, num período de exceção, no sentido de ajustar o calendário do cumprimento das obrigações declarativas de forma a não comprometer o cumprimento voluntário destas obrigações, **aliados à ocorrência de um elevado número de obrigações declarativas concentradas neste período** (IRS, retenções na fonte de IRS e IRC, IVA),

**E ainda,**

**4.º**

O volume de trabalho anormalmente elevado para os contabilistas certificados, para este período excecional, motivado pelas contingências na submissão e deferimento dos pedidos de apoio à manutenção dos contratos de trabalho, apoios extraordinários à redução de atividade, apoios à família, apoio a membros de órgão estatutário, candidaturas a financiamentos e outros programas aprovados pelo Governo para apoio às empresas, **determinou confusão quanto ao prazo de submissão da declaração de IVA, no mês de abril, que seria de dia 17, com o dia do pagamento da prestação tributária que seria de 25.**

**5.º**

Assim, e em consequência, a empresa signatária apenas submeteu a declaração de IVA no dia […], conforme cópia que se junta como DOC.1 e cujo teor se considera reproduzido para todos os efeitos legais.

**6.º**

Não obstante, **efetuou o pagamento da prestação tributária devida**, a saber, no dia [**…**], **dentro do prazo legal concedido para o efeito**, conforme comprovativo cuja cópia se junta como DOC.2 e cujo teor se considera reproduzido para todos os efeitos legais.

**II – DO DIREITO**

**7.º**

Todos os sujeitos passivos de Imposto sobre o Valor Acrescentado referidos na alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA devem enviar mensalmente uma declaração relativa às operações efetuadas no exercício da sua atividade no decurso do segundo mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respetivo cálculo (al. c) do n.º 1 do art.º 29.º do CIVA).

**8.º**

As declarações periódicas de IVA, a entregar nos termos do prazo legal previsto no n.º 1 do artigo 41.º do CIVA, referentes ao período de março de 2020, do regime mensal, e ao período de janeiro a março de 2020, do regime trimestral, ocorrem normalmente até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a (euro) 650 000 no ano civil anterior, ou até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a (euro) 650 000 no ano civil anterior.

**9.º**

A falta de declarações que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de que a administração tributária especificamente determine, avalie ou comprove a matéria coletável, nos termos dos artigos 116.º n.ºs 1 e 26.º, n.º 4 do RGIT, é punida com coima aplicável ao sujeito passivo.

**III – DO PEDIDO DE DISPENSA DA COIMA**

**10.º**

A empresa arguida **vem expressamente requerer a dispensa da coima** aplicada no presente processo por se verificarem preenchidas as circunstâncias cumulativas que determinam o seu afastamento, **nos termos do n.º 1 do art.º 32.º do RGIT.**

Vejamos,

**11.º**

***“a) A prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo à receita tributária;”***

A prestação tributária determinada pela declaração de IVA entregue fora do prazo, foi paga dentro do prazo legal concedido para o efeito, conforme se demonstra claramente pelos documentos juntos ao presente processo, e cujo conhecimento a Administração Tributária também tem conhecimento direto. O montante a entregar ao Estado já se encontra na sua posse, pelo que, concretamente, não existe qualquer prejuízo efetivo à receita tributária, não chegando a produzir-se prejuízo, antes de ocorrer a regularização.

**12.º**

***“b) Estar regularizada a falta cometida;”***

A infração cometida pela empresa arguida ficou regularizada no momento em que a mesma procedeu à entrega da declaração de IVA em falta, em momento anterior a qualquer notificação por parte da Autoridade Tributária, conforme se demonstra claramente pelos documentos juntos ao presente processo, e cujo conhecimento a Administração Tributária também tem conhecimento direto.

**13.º**

***“c) A falta revelar um diminuto grau de culpa.”***

A infração foi cometida de forma incidental, por imprudência, ou mesmo, no limite, negligência, sem consciência da ilicitude do facto, pois confundiu o prazo de pagamento, com o prazo de entrega da declaração de IVA.

No entanto, considera que cumpriu com os deveres de cuidado e de zelo que lhe eram exigíveis, e atuou no sentido de cumprir, voluntariamente, com a regularização da situação assim que a detetou.

**14.º**

De salientar, que a doutrina distingue tradicionalmente na culpa dois graus:

- a culpa consciente (o agente prevê a possibilidade do resultado ilícito, mas age para alcançar um fim lícito, na esperança temerária de que aquele não se produza) e

- a culpa inconsciente (o agente não previu o resultado ilícito, mas este era objetivamente previsível, usando a diligência exigível), **sendo esta última** aclaramente a aplicável à empresa arguida.

**15.º**

Pelo exposto, vem requerer a V. Exa., a dispensa de coima nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 32.º do RGIT, por motivo de se verificarem as circunstâncias que permitem o seu afastamento.

**Por mera cautela, e sem conceder,**

**16.º**

Caso V. Exa. assim não entenda, vem a empresa arguida requerer, **SUBSIDIARIAMENTE** a ATENUAÇÃO ESPECIAL DA COIMA nos termos do n.º 2 do art.º 32.º do RGIT, considerando que a infratora reconheceu a sua responsabilidade, ainda que a título de mera negligência, e regularizou a situação tributária ainda antes da instauração do presente processo de contraordenação, tudo conforme ficou demonstrado pelos documentos juntos ao presente processo.

Termos em que espera deferimento.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_ de 2020,

A Gerência (ou Administração, consoante aplicável),

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_